



MUNICÍPIO DE RODEIRO

CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

DECRETO Nº 291/2020

Dispõe sobre novas medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19

O Prefeito do Município de Rodeiro, Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições,

CONSIDERANDO o agravamento da crise na saúde pública decorrente da Infecção Humana pelo Coronavírus (2019-nCoV)";

CONSIDERANDO que o Estado de Minas Gerais reconheceu através do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, Estado de Calamidade Pública;

CONSIDERANDO que o Comitê Extrarodiniário Estadual Covid-19 emitiu a Deliberação nº 17, de 22 de março de 2020, adotando medidas de maior rigidez e restrição a determinados serviços e bens em todo o território do Estado, sendo devidas regulamentações em âmbito local,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas em âmbito local, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA, devendo ser utilizado como norma complementar ao Decreto nº 289/2020, de 16 de março de 2020 e posterior alteração.

Parágrafo único – As medidas previstas nesta deliberação, quando adotadas, deverão resguardar a acessibilidade a serviços e bens que, públicos ou privados, sejam essenciais à manutenção cotidiana das pessoas e da sociedade.

CAPÍTULO I

Das Vedações, Determinações, Restrições e Práticas Sanitárias

Seção I

Das determinações, restrições e práticas sanitárias

Art. 2º Fica determinado que os fornecedores e comerciantes devem limitar o quantitativo para a aquisição individual de produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de modo a evitar o esvaziamento do estoque desses produtos.

Seção II

Da suspensão de serviços, atividades ou empreendimentos



MUNICÍPIO DE RODEIRO

CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Rodeiro - MG CEP 36.510-000

Art. 3º Fica suspenso serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, em especial:

I – eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos;

II – comércio em geral de artigos de presente, vestuário, eletrodoméstico, móveis;

III – atividades em feiras, inclusive feiras livres;

IV – bares, restaurantes e lanchonetes;

IV – clubes, academias de ginástica, salões de festas, clínicas de estética e outros estabelecimentos congêneres;

Parágrafo único – A suspensão de que trata o *caput* não se aplica:

I – às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;

II – à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de entrega de mercadorias em domicílio ou, nos casos do inciso IV, também para retirada em balcão, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.

Seção III

Das restrições e práticas sanitárias

Art. 4º Fica recomenda a paralização dos estabelecimentos comerciais e industriais, debendo aqueles que permanecerem abertos adotarem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

I - adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;

II – manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

III – determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;

c) for gestante ou lactante.

§1º Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera que deverá ser formada no exterior do estabelecimento, observado o distanciamento mínimo de dois metros entre os consumidores.

§2º Os estabelecimentos comerciais e industriais possuem responsabilidade sanitária direta por seus funcionários e consumidores, podendo ser responsabilizados por eventuais inobservância de recomendações sanitárias de segurança ou contaminação culposa.

Seção IV

Da manutenção de serviços e atividades



MUNICÍPIO DE RODEIRO

CNPJ 18.128.256/0001-44

Tel: (32) 3577-1173 Fax: (32) 3577-1309

Praça São Sebastião, 215 - Centro – Rodeiro – MG CEP 36.510-000

Art. 5º Fica assegurado que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:

- I – farmácias e drogarias;
- II – supermercados, mercados, açougues, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, comércio de água mineral e alimentos para animais;
- III – distribuidoras de gás;
- IV – postos de combustíveis;
- V – oficinas mecânicas e borracharias;
- VI – agências bancárias, cooperativa de crédito, casa lotérica e similares;
- VII – a cadeia industrial de alimentos;
- VIII – atividades agrossilvipastoris e agroindustriais.

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no *caput* deverão adotar as seguintes medidas:

- I – intensificação das ações de limpeza;
- II – disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III – manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV – divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.

Seção V

Da realização de Velórios e Sepultmentos

Art. 6º Fica limitado o tempo de velório ao prazo máximo de 4 (quatro) horas, devendo ser limitado a 10 (dez) pessoas a ocupação máxima da capela mortuária, devendo ainda ser observadas as orientações técnicas sanitárias.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal José De Filippo, Rodeiro – MG, 23 de março de 2020.

Luiz Antonio Medeiros
Prefeito Municipal